



Processo SEA 0000236/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 04/01/2024 às 17:13

Setor origem: SEA/GABSA - Gabinete do Secretário Adjunto

Setor de competência: PMSC/DP/DP4/CTISP - Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

Classe: Ofício sobre Frequência de Servidor

Assunto: Frequência de Servidor

Detalhamento: Ofício ao Coordenador Estadual do CTISP referente escalas de trabalho



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 101/2024.

ORIGEM: SEA 236 2024

ASSUNTO: Análise de pedido.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise do pedido contido no Ofício nº 233/2024/SEA/GABS, hospedado em fls. 67 dos autos, acerca das alterações legislativas necessárias para que os integrantes do CTISP que estejam à disposição de outros órgãos pratiquem escalas de serviços diversas das previstas na Lei nº 16.773/2015.

Em relação ao pedido, tendo em vista que os integrantes do CTISP que estão à disposição de outros órgãos foram colocados nesta condição para atender às demandas do órgão/poder interessado, é natural que o integrante do CTISP se sujeite a escala de serviço ou horário de expediente praticado pelo órgão/poder que estiver à disposição.

Assim sendo, em nosso entender, a mudança da Lei complementar nº 380, de 2007, é medida pertinente, razão pela qual sugerimos a seguinte modificação na supracitada Lei:

“Art. 8º

§ 1º Para fins de percepção da retribuição financeira estabelecida nos incisos I e II do *caput* deste artigo, os integrantes do CTISP deverão cumprir os mesmos regimes de escala ou o mesmo expediente previstos aos ativos dos respectivos órgãos de origem, salvo se estiverem à disposição de outro órgão ou poder, quando deverão cumprir as escalas de serviço ou expediente do respectivo órgão ou poder.”(NR)

Para fins do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, o quadro comparativo a seguir demonstra a alteração entre as redações

Redação atual	Redação proposta	Justificativa
Art. 8º [...] § 1º Para fins de percepção da retribuição financeira estabelecida nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, os integrantes do CTISP deverão cumprir os mesmos regimes de escala ou o mesmo expediente previstos aos ativos dos respectivos órgãos de origem. (Redação dada pela LC 826, de 2023) [...]	“Art. 8º [...] § 1º Para fins de percepção da retribuição financeira estabelecida nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, os integrantes do CTISP deverão cumprir os mesmos regimes de escala ou o mesmo expediente previstos aos ativos dos respectivos órgãos de origem, salvo se estiverem à disposição de outro órgão ou poder, quando deverão cumprir as escalas de serviço ou expediente do respectivo órgão ou poder. ”(NR) [...]	A alteração proposta visa deixar claro que os integrantes do CTISP colocados à disposição de outros órgãos ficam sujeitos às escalas ou ao expediente destes, de modo a cumprir suas atribuições.



Somado isto, aproveitando que se pretende realizar adequações legislativas, sugerimos que seja inserido um dispositivo no texto da Lei nº 16.773, de 2015, de modo a esclarecer a situação dos policiais militares e bombeiros militares colocados à disposição de outros órgãos, na mesma linha de raciocínio que para os integrantes do CTISP, isto é, a eles não se aplica o teor da Lei nº 16.773, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais.

Para tanto, sugerimos que seja incluído o §11 no art. 3º da Lei nº 16.773, de 2015, com o seguinte teor:

Art. 3º [...]

[...]

§11. Ao militar estadual posto à disposição de outro órgão ou poder não se aplica o teor da presente Lei, sendo que ele fica sujeito ao cumprimento das escalas de serviço e/ou expediente do respectivo órgão ou poder.

Cumprir informar que o presente projeto não tem a capacidade de causar aumento de despesa, razão pela qual não é necessário que seja encaminhado ao Grupo Gestor do Governo, conforme inteligência do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Importante destacar que, em relação a alteração proposta para a Lei complementar nº 380/2007 que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado, ela atinge também a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Científica, a Polícia Penal e os agentes de segurança socioeducativos, razão pela qual deverão ser consultados quanto ao tema.

Quanto as modificações para a Lei nº 16.773/2015, a manifestação fica restrita ao Corpo de Bombeiros Militar, visto ser o único, além da PMSC, a ser impactado com a proposta de mudança, caso ela ocorra.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos devem ser apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Após as providências acima citadas serem devidamente concluídas, os autos estarão devidamente instruídos e aptos a serem encaminhados para a Casa Civil.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 21 de outubro de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LG56Z56O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 21/10/2024 às 15:04:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyMzZfMjM5XzlwMjRfTEc1Nlo1Nk8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000236/2024** e o código **LG56Z56O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 590/GAB/DGPC/2024

Florianópolis, 06 de novembro de 2024.

Ref.: PMSC 66175/2024

Excelentíssimo Comandante-Geral,

Cumprimentando cordialmente e em atenção ao Ofício nº 96875/PMSC/2024, referente à Minuta de Projeto de Lei que “visa alterar o 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 380/2007 e incluir o 11 no artigo 3º da Lei 16.773/2015 – CTISP”; informo que a Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) se manifesta pela continuidade da regular tramitação da Minuta de Projeto de Lei em questão, não divisando contrariedade ao interesse público.

Atenciosamente,

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral de Polícia
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Comandante-Geral Coronel AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
N e s t a

/jas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WJP4G602**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 06/11/2024 às 17:33:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY2MTc1XzY2MzE1XzlwMjRfV0pQNEc2MDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00066175/2024** e o código **WJP4G602** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 2607/2024/SAP/GABSA

Florianópolis, 7 de Novembro de 2024.

Senhor Comandante-Geral,

Com os cordiais cumprimentos, manifesta-se a anuência desta Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) à proposta de alteração legislativa do §3º, art. 1º da Lei Complementar n.º 380/2007, que visa permitir a adoção de regime de escala e/ou expediente administrativo definido pelo órgão ou entidade de destino para os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado (CTISP).

Esta SAP reconhece a pertinência da alteração, tendo em vista que a flexibilização dos regimes de escala e/ou expediente para os integrantes do CTISP trará impactos positivos para a gestão do efetivo dos órgãos e entidades de destino.

Atualmente, esta Secretaria conta com diversos profissionais do CTISP em atuação em estabelecimentos penais, e a possibilidade de adequar suas escalas às necessidades específicas de cada unidade prisional proporcionará maior eficiência na alocação de recursos humanos e na organização dos serviços.

Além disso, encontra-se em andamento proposta de criação de vagas destinadas ao CTISP para Policiais Penais e Agentes Socioeducativos, que tramita sob o n.º SAP 41102/2023. Aos profissionais desta *Pasta* à disposição de outros órgãos e entidades entende-se, de igual forma, que a medida será pertinente, uma vez que satisfará à eficiência da prestação de serviço, cujo interesse precípua é da instituição do desempenho da função.

Sendo assim, a medida contribuirá para a otimização do trabalho desenvolvido, permitindo uma melhor distribuição dos servidores e uma resposta mais eficaz tanto às demandas do sistema prisional quanto aos demais órgãos e entidades.

Diante do exposto, reiteramos nossa concordância com a proposta de alteração legislativa, mantendo-se à disposição para colaborar no que for necessário para sua efetivação.

Atenciosamente,

Joana Mahfuz Vicini
Secretária Adjunta
(assinado digitalmente)
*Portaria n.º 2546/2023
Delegação de competência

Ao Senhor
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC
Secretaria da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G586R7PA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOANA MAHFUZ VICINI** (CPF: 050.XXX.419-XX) em 07/11/2024 às 15:12:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:46 e válido até 13/07/2118 - 14:08:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY2MTc4XzY2MzE4XzlwMjRfRzU4NII3UEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00066178/2024** e o código **G586R7PA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 413/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e PMSC 66177/2024

Senhor Comandante-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 96876/PMSC/2024 (pág. 08), da Polícia Militar de Santa Catarina, que solicita manifestação da Polícia Científica (PCISC) quanto a minuta do Projeto de Lei que visa alterar o §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 380/2007 e incluir o §11 no art. 3º, da Lei 16.773/2015, "para permitir que os integrantes do CTISP que estejam à disposição de outros órgãos possam cumprir as escalas de serviço e/ou o horário de expediente praticado pelo órgão ou poder a que estiver à disposição", apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 088/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 09 do processo SGP-e PMSC 66177/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CORONEL AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Z14RV5X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 14/11/2024 às 14:28:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY2MTc3XzY2MzE3XzlwMjRfN1oxNFJWNVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00066177/2024** e o código **7Z14RV5X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 101/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo PMSC 00066167/2024.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca da minuta do Projeto de Lei que altera o § 1º do art. 8º da Lei complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, e inclui o § 11 no art. 3º da Lei nº 16.773, de 30 de novembro de 2015, para permitir que os integrantes do CTISP e os militares estaduais ativos, que estejam à disposição de outros órgãos, possam cumprir as escalas de serviço e/ou o horário de expediente praticado pelo órgão ou poder a que estiverem à disposição.

De início, cumpre-nos esclarecer que se trata da análise do pedido contido no Ofício nº 96874/PMSC/2024, encaminhado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, apresentando a proposta de minuta de lei para análise e manifestação.

Acerca das alterações legislativas, deve-se considerar que os profissionais do CTISP, que estão cedidos a outros órgãos, foram encaminhados para atender às necessidades daquelas entidades. Assim, é esperado que o membro do CTISP siga a escala de trabalho ou o horário de expediente estabelecido pelo órgão ou poder para o qual está temporariamente designado. Na mesma linha de argumentação, a alteração proposta busca tornar mais clara a situação dos militares ativos colocados à disposição de outros órgãos, sendo igualmente pertinente.

Por fim, no que tange à minuta apresentada pela PMSC, cumpre informar que esta Seção manifesta-se pela concordância da proposição, considerando que a proposta atende ao interesse institucional e representa significativa melhoria da norma, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento.

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Chefe da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5FD5U17F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 13/11/2024 às 15:16:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY2MTY3XzY2MzA3XzlwMjRfNUZENVUxN0Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00066167/2024** e o código **5FD5U17F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e PMSC 00066167/2024

Em atendimento ao Despacho N° 1-CmdoG, expedido pelo senhor Comandante-Geral (fl. 09) no âmbito do Processo PMSC 00066167/2024, acerca da minuta do Projeto de Lei que altera o § 1º do art. 8º da Lei complementar n° 380, de 03 de maio de 2007, e inclui o § 11 no art. 3º da Lei n° 16.773, de 30 de novembro de 2015, informamos que após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, considerando que a proposta atende ao interesse institucional e representa significativa melhoria da norma.

Diante do exposto, recomendamos o regular prosseguimento do processo e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **256VHH90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 13/11/2024 às 16:54:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY2MTY3XzY2MzA3XzlwMjRfMjU2VkhIOU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00066167/2024** e o código **256VHH90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo nº SEA 236/2024
Assunto: Análise de minuta de projeto de lei
Interessados: PMSC, CBMSC, PCSC, PCI, SAP

Ementa: ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO ART. 8º, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 380/2007 E DO ART. 3º, §11, DA LEI ESTADUAL Nº 16.773/2015. PARECER JURÍDICO ÚNICO PARA TODOS OS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA QUANTO AO SEU OBJETO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA À ESPÉCIE LEGISLATIVA EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO APONTADA EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REDACIONAIS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 589/2013 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.414/2013 NA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE PLC. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DAS DEFICIÊNCIAS APONTADAS PARA QUE O PROCESSO POSSA SEGUIR NA SUA TRAMITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

Senhores Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

RELATÓRIO

Versa o processo em análise acerca de Projeto de Lei visando alterar a redação do art. 8º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 380/2007, e do art. 3º, §11, da Lei nº 16.773/2015.

Entre outros documentos apresentados, o processo está instruído com o anteprojeto de Projeto de Lei (p. 71), a Informação da PMSC (pp. 69/70) e as manifestações favoráveis da Polícia Civil de Santa Catarina (pp. 74/75), da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (pp. 76/77), da Polícia Científica (pp. 78/79) e do Corpo de Bombeiros Militar (pp. 81/82).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 Observações iniciais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

A necessidade da manifestação do setorial jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e alterações promovidas em outros diplomas normativos decorrem do art. 7º, *caput*, VII¹, do Decreto estadual nº 2.382/2014 e do art. 9º² da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014.

O Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ atende a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar por meio do Procurador do Estado que subscreve este parecer, razão pela qual o parecer jurídico será único para os dois órgãos proponentes conforme faculta o § 2º³ do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo⁴.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) [...]

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição. [...]

³ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



A análise é apenas jurídico-formal⁵ e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante⁶, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”⁷.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁸.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2 2 Da constitucionalidade e da legalidade do anteprojeto: da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*⁹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna:

⁵ Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

⁶ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

⁸ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 25. Os Estado organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º são reservadas aos Estado as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece, em seu artigo 50, § 2º, inciso I, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre o efetivo e a carreira do efetivo das instituições militares do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (grifou-se)

Conclui-se, portanto, que compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, com efeito, a propositura de projeto de lei **que verse a respeito do regime jurídico da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**, atendendo o requisito constitucional formal de propositura.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece que a matéria objeto do projeto de lei deve ser tratada por meio de 'lei complementar':

Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único. (Redação conf. EC nº 33/2003)

[...]

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

I - **o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;**

[...] (grifou-se)

No entanto, em tal aspecto, não há no processo qualquer informação de que a proposta deva ser considerada como 'Projeto de Lei Complementar', tudo dando a entender que não foi observada a espécie normativa adequada.

Faz-se necessário, portanto, que o anteprojeto (p. 71) seja corrigido e readequado para a espécie normativa Lei Complementar.

Afeita a preleção e constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas



fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

2.2 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviço Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

Inexistindo, conforme declarado nos autos, impacto financeiro e orçamentário decorrente da referida minuta de p. 71, são inaplicáveis *in casu*, portanto, as demais alíneas do inciso IV do já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014¹⁰.

¹⁰ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Ver nota 9.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Contudo, recomenda-se a juntada ao processo das manifestações técnicas da PMSC e do CBMSC quanto à ausência de impacto financeiro e orçamentário da proposta sob exame.

Por se tratar de proposta de alteração de lei ou decreto, verifica-se, ainda, o cumprimento do disposto no inciso III, do mesmo artigo 7º, com a juntada de “comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências” (pp. 69/70)

Quanto à *exposição de motivos* exigida pelo inciso II do *caput* do art. 7º do mesmo Decreto, são necessárias algumas considerações com relação à competência para subscrevê-la (letra ‘a’ do referido inciso).

Cumprе destacar que não foi localizada nos autos a supramencionada exposição de motivos sendo premente sanar esta pendência.

A Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, dentre as quais incluiu o inciso ‘III’ no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a considerar as autoridades nela relacionadas, dentre as quais o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, como Secretário de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação,** os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

[...]

VII – Comandante-Geral do CBMSC;

[...]

Soma-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que “*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*”, e não havia



como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, 'a', do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257, de 23/02/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258, de 24/02/2023, convertidas na Lei nº 18.646, de 05/06/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D, repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D. [...]

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e as demais autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os Adjuntos das Polícias Civil e Científica como Secretários Adjuntos:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mesmo após a Lei nº



18.646/2023, são autoridades competentes para firmarem a exposição de motivos e para encaminharem a proposta diretamente ao Exmo. Governador do Estado, mas tal documento não consta nos autos.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no art. 41-C da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 8 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e
[...]

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

4 Da compatibilidade com a legislação eleitoral.

Por força do disposto no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, é necessária análise específica sobre a compatibilidade da proposição com a legislação eleitoral vigente.

As condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

encontram-se previstas no art. 73¹¹ da Lei nº 9.504/1997. A toda evidência a proposição não incide em qualquer das vedações nele contidas, uma vez que seu objeto consiste na inclusão de mais um direito, de caráter assistencial e não pecuniário, aos militares estaduais.

Ademais, a proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público. Assim, conclui-se também que **não se aplica ao caso as disposições do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000** - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

¹¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300/2006)

[...]



CONCLUSÃO

1. Ante o exposto:

1.1. Conclui-se que proposta atende aos requisitos de competência; adequação legislativa; e, constitucionalidade e legalidade quanto ao seu objeto;

1.2. Conclui-se que o processo observa o disposto no art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014;

1.3. Conclui-se que o anteprojeto do Projeto de Lei (p. 71):

1.3.1. **Necessita** ser adequado à espécie normativa Lei Complementar;

1.3.2. **Necessita ser instruído com** a Exposição de Motivos assinada pelos Comandantes-Gerais da PMSC e do CBMSC.

1.3.3. **Necessita igualmente ser instruído com** manifestações técnicas da PMSC e do CBMSC quanto à inexistência de impacto financeiro e orçamentário da proposta de alteração legislativa sob exame.

2. Não incidem as restrições previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e causas de nulidade do art. 21, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

É o **parecer**, cuja **validade está condicionada**, primeiro, ao suprimento das deficiências apontadas nos itens 1.3.1 e 1.3.2, e ao referendo dos titulares dos órgãos envolvidos, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A54H61VU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 12/12/2024 às 17:54:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyMzZfMjM5XzlwMjRfQTU0SDYxVIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000236/2024** e o código **A54H61VU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 29/PM6/EMG/PMSC/2024

REFERÊNCIA: SGPE PMSC 236/2024

ASSUNTO: Minuta de projeto de Lei Complementar para estabelecer ressalva referente ao cumprimento de escalas de serviço aos militares estaduais do CTISP ou da ativa cedidos a outros órgãos.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral

Versa a presente Informação sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de minuta de projeto de Lei Complementar para estabelecer ressalva referente ao cumprimento de escalas de serviço aos militares estaduais do CTISP ou da ativa cedidos a outros órgãos, alterando o § 1º do art. 8º da Lei complementar nº 380, de 2007, e acrescentando o §11 no art. 3º da Lei nº 16.773, de 2015.

Em análise aos dispositivos legais, informo que as alterações propostas pela minuta de projeto de lei complementar acostada na página 99 **não acarretará impacto orçamentário-financeiro**.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente
JEAN CARLOS MEDEIROS
Tenente Coronel PM Chefe da PM-6/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1IV346PO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEAN CARLOS MEDEIROS (CPF: 030.XXX.919-XX) em 20/12/2024 às 17:13:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:42:12 e válido até 15/06/2118 - 09:42:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyMzZfMjM5XzlwMjRfMUIWMzQ2UE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000236/2024** e o código **1IV346PO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMACÃO Nº 5/2025/BM-6

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo PMSC 0000236/2024.

ASSUNTO: Minuta de projeto de Lei Complementar para estabelecer ressalva referente ao cumprimento de escalas de serviço aos militares estaduais do CTISP ou da ativa cedidos a outros órgãos.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Esta seção do Estado-Maior informa sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de minuta de projeto de Lei Complementar que estabelece ressalva referente ao cumprimento de escalas de serviço aos militares estaduais do CTISP ou da ativa cedidos a outros órgãos, alterando o § 1º do art. 8º da Lei complementar nº 380, de 2007, e acrescentando o §11 no art. 3º da Lei nº 16.773, de 2015. Em análise à legislação, informo que as alterações propostas pela minuta de projeto de lei complementar encontrada na página 99 não acarretará impacto orçamentário-financeiro.

Florianópolis, 21 de janeiro 2025

Tenente-Coronel BM DIEGO FELIPE MARZAROTTO
Respondendo pela Chefia da BM-6/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B52HM3N8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO FELIPE MARZA ROTTO em 21/01/2025 às 14:03:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:41:47 e válido até 26/03/2119 - 15:41:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyMzZfMjM5XzlwMjRfQjUySE0zTjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000236/2024** e o código **B52HM3N8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e SEA 00000236/2024

Em atendimento ao Despacho Nº 1-ComdoG, expedido pelo Senhor Subcomandante-Geral, respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC (fl. 104), no âmbito do Processo SEA 00000236/2024, a respeito da proposta de alteração legislativa em apreço, conforme item 1.3.3 do Parecer nº 030/2024-NUA/PMSC, informamos que, após análise da Seção de Planejamento Orçamentário (BM-6), o Estado-Maior Geral entende não haver impacto financeiro e orçamentário.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TN6AJ353**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 22/01/2025 às 16:06:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyMzZfMjM5XzlwMjRfVE42QUozNTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000236/2024** e o código **TN6AJ353** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 69/25/ComdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Comandante-Geral,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício nº 2811/PMSC/2025, anexado ao Processo SEA 00000236/2024, vimos restituir o processo, instruído com manifestação técnica acerca da inexistência de impacto financeiro e orçamentário da proposta de alteração legislativa em apreço (p. 0105).

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel PM AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Comandante-Geral da PMSC
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8DP886YS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 22/01/2025 às 18:25:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyMzZfMjM5XzlwMjRfOERQODg2WVVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000236/2024** e o código **8DP886YS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO nº: 74/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, data *conforme assinatura digital*.
Processo: SEA 236/2024
Referência: Escalas CTISP.

Senhora Diretora,

Tratam os autos da minuta de projeto de Lei Complementar referente ao cumprimento de escalas de serviço aos militares estaduais do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) ou da ativa cedidos a outros órgãos, alterando o §1º do art. 8º da Lei complementar nº 380, de 2007, e acrescentando o §11 no art.3º da Lei nº 16.773, de 2015.

Analisando o teor da minuta, no que compete a esta Gerência, informamos que, a proposta legislativa prevê apenas que os militares que estejam à disposição de outros órgãos possam cumprir as escalas de serviço e/ou o horário de expediente praticado pelo órgão ou poder a que estiver à disposição, e, portanto, as alterações propostas pelo projeto de lei complementar não gera impactos financeiros.

Assim, dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Comando-Geral da Polícia Militar (PMSC/CMTG) para providências.

Contudo à consideração superior.

(assinado digitalmente)

TATIANA GOMES BACK BEPLER
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

(assinado digitalmente)

ANDREIA RANZI DE CAMARGO
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, designada.

De acordo.

Encaminhe-se à PMSC/CMTG, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **68T9NN0D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 31/01/2025 às 08:46:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 31/01/2025 às 12:25:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 31/01/2025 às 13:57:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyMzZfMjM5XzlwMjRfNjhUOU5OMEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000236/2024** e o código **68T9NN0D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 1740/2025/SAP/GABS

Florianópolis, 5 de Maio de 2025.

Senhor Comandante-Geral,

Trata-se de expediente advindo desta Polícia Militar, solicitando em suma, e em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso I, do Decreto n.º 2.382/2014 manifestação desta Pasta, a respeito do “item b” do Ofício n.º 327/SCC-DIAL-GEMAT (fls.114/115), referente à proposta de alteração legislativa do §3º, art. 1º da Lei Complementar n.º 380/2007, que visa permitir a adoção de regime de escala e/ou expediente administrativo definido pelo órgão ou entidade de destino para os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado (CTISP).

Pois bem.

Esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à proposta de alteração legislativa, por reconhecer sua oportunidade e conveniência, na medida em que a flexibilização dos regimes de escala e/ou expediente aplicáveis aos integrantes do CTISP tende a ensejar benefícios concretos à gestão de pessoal nos órgãos e entidades de destino.

Atualmente, esta Pasta conta com significativa quantidade de profissionais do referido cadastro em exercício em unidades prisionais, sendo certo que a possibilidade de compatibilizar as escalas de trabalho com as peculiaridades operacionais de cada estabelecimento penal propiciará maior racionalização na distribuição da força de trabalho, otimizando a prestação dos serviços penais.

No tocante aos servidores desta Secretaria eventualmente cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos e entidades, entende-se que a medida em comento igualmente se revela pertinente, porquanto contribuirá para o aprimoramento da atividade funcional, com vistas à consecução do interesse público.

Assim sendo, a iniciativa apresenta-se como instrumento valioso para o aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos, favorecendo a alocação estratégica de servidores e proporcionando resposta mais eficaz e célere às demandas tanto do sistema prisional quanto das demais instituições beneficiárias.

Ao Senhor
Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC
Polícia Militar
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ante o exposto, esta Secretaria ratifica sua anuência à proposição de alteração normativa, colocando-se à disposição para colaborar com as medidas necessárias à sua implementação.

Atenciosamente,

Danielle Amorim Silva
Secretária de Estado de Justiça e Reintegração
Social
(documento assinado digitalmente)

Ao Senhor
Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC
Polícia Militar
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5USIS350**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 08/05/2025 às 21:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyMzZfMjM5XzlwMjRfNVVTSVMzNTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000236/2024** e o código **5USIS350** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.